



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13832.000005/00-92  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.475 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AUTO PEÇAS TRIÂNGULO ITAÍ EIRELI - EPP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para restituição/compensação é de 10 anos contado do fato gerador quanto aos pedidos apresentados antes de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar a Súmula CARF nº 91.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Fazenda Nacional** contra **Acórdão nº 202-18.646**, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito, nos termos da Súmula 11 do 2º CC.

O acórdão recorrido consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995*

*PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA RESTITUIR. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o pedido de restituição do PIS recolhido a maior, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n 2s 2.445/88 e 2.449/88, começou a fluir a partir da data de publicação da Resolução n2 49/95, do Senado Federal. Não está prescrito o pedido apresentado antes de expirado o prazo, em 10/10/2000.*

*PIS. BASE DE CALCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11 DO SEGUNDO CONSELHO.*

*Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6 2 da LC n2 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp n 2 144.708-RS e Súmula nº 11 do 22 CC), sendo a alíquota de 0,75%. O contribuinte tem direito de utilizar como crédito o valor correspondente à diferença entre o montante por ele recolhido e o valor que seria efetivamente devido, para a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA.*

---

*A atualização monetária deve ser aplicada entre a data do recolhimento indevido e o momento do aproveitamento por meio da compensação. No período até 31/12/1995 devem ser utilizados os índices constantes da tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n 2 8, de 27/06/1997, e a partir de 01/01/96 deve-se aplicada a taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*Recurso provido em parte.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que afastou a prescrição do direito de pleitear a compensação do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior, realizados com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, requerendo que seja reconhecida a violação dos arts. 165, 168, inciso I, 156, inciso I, do CTN, 3º e 4º da LC 118/05 para que se declare a prescrição do direito à restituição do PIS, contada a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Em Despacho às fls. 343 a 344, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo que, em síntese, trouxe que:

- A discordância se processa no fato de o sujeito passivo alegar possuir crédito tributário oriundo de pagamento indevido de PIS, tributo sujeito à homologação, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Lei de 2.445 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e que a Resolução 49/95, do Senado Federal estendeu "erga omnes" em seus efeitos;
- O sujeito passivo efetuou os recolhimentos indevidos de acordo com as majorações impostas, conforme comprovaram as guias de pagamentos (DARF) e planilha, anexas ao pedido protocolizado em 14.1.00, na ARF/PIRAJU/DRFB — MARILIA – SP;
- Os Atos Declaratórios não devem impor, apenas interpretar, e no caso presente faltou a interpretação do artigo 150, parágrafo 40 do CTN,

portanto, não pode ser base para negar o pedido expresso na inicial e querer utilizar o art. 3º da LC 118/05.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, entendo que devo conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (dispositivo atual – art. 62, § 2º, Anexo I, do RICARF/15 – Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015)), essa questão não mais comportaria debates.

Vê-se que tal matéria foi objeto de decisão do STJ sem sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1110578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (data do julgamento 12/05/2010).

Não obstante ao termo inicial, vê-se que há outra questão sob lide, qual seja, qual seja, o prazo para se pleitear a repetição de indébito – que, por sua vez, também tratou da definição do termo *a quo* para a aplicação do prazo decadencial – na discussão acerca do prazo de 5 anos ou 10 anos. Nesse ponto, a matéria também foi decidida pelo STJ, inclusive definindo de forma clara o termo inicial a ser considerado, sob procedimento de recursos repetitivos, no julgamento do

Recurso Especial nº 1.002.932 SP, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05.

Após apreciação da matéria, o STJ firmou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permaneceria regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 9 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do referido acórdão:

*“PLENÁRIO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul. RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.*

O que resta reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Considerando que o pedido foi apresentado em 14.1.00, deve-se, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos no período em questão – abril de 1991 a setembro de 1995.

Frise-se tal entendimento a Súmula CARF 91:

*“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. ”*

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para aplicar a Súmula CARF 91.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama